



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.987768/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.951 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria Restituição
Recorrente CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DIREITO DE DEFESA - AVALIAÇÃO CONCRETA

Alegações genéricas de violação do direito de defesa, sem respaldo concreto nas decisões e despachos decisórios atacados, não dão azo à anulação dessas manifestações administrativas. Ainda que o despacho decisório fosse nulo, o reconhecimento da nulidade não ensejaria a homologação da compensação sem a apreciação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho não homologatório de compensação declarada.

No referido recurso, o contribuinte alega que a decisão recorrida:

1) não considerou os princípios constitucionais da motivação e da ampla defesa, o que impediu o particular de apresentar defesa e de demonstrar a existência do crédito;

2) o princípio da motivação foi violado, uma vez que a autoridade indeferiu a homologação da compensação sob o fundamento de inexistência do crédito, sem qualquer outro esclarecimento, enquanto a decisão de primeiro grau aduziu que havia fundamentação fazendo menção genérica a artigos genéricos da legislação tributária;

3) essas decisões impediram a recorrente de apresentar uma defesa concreta.

Com base nesses fundamentos, o recorrente pede a nulidade do despacho decisório e a homologação da compensação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-001.937, de 22.06.2017**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.658691/2012-72**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-001.937**):

Evidentemente, os princípios constitucionais concretizadores do devido processo legal, como a fundamentação dos atos e decisões, a ampla defesa e o contraditório, devem ser atendidos também nos processos administrativos.

Os particulares devem ser capazes de identificar as razões que motivaram as prescrições veiculadas nas manifestações das autoridades administrativas que se refiram a seus direitos.

Nesse sentido, diferentemente do alegado pela recorrente, tanto o despacho decisório, quanto à decisão de primeira instância ofereceram com especificidade os elementos aptos ao particular

identificar com precisão as razões concretas para não ter a compensação homologada.

Em primeiro lugar, a Delegacia de Julgamento não fundamenta a sua decisão com base em menção genérica a dispositivos legais. Pelo contrário, sua análise é fática e específica. A decisão recorrida aponta de forma minuciosa as razões de fato que ensejaram o despacho decisório denegatório da homologação, as quais, com efeito, constam do referido despacho.

Para haver compensação, é necessário o reconhecimento do indébito tributário, o qual, uma vez indeferido, corresponde ao próprio fundamento da não homologação. Claro que o indeferimento do crédito ao qual o contribuinte considera fazer jus também deve ser motivado, mas foi e em quadro próprio que compõe o despacho decisório atacado.

O despacho decisório não se restringiu, diferentemente do alegado pelo recorrente, a apontar genericamente a inexistência do indébito. Em quadro próprio, apresenta as razões fáticas para o não reconhecimento do crédito alegado.

Já a Delegacia de Julgamento discorre com minúcias acerca dessas razões fáticas. Reiteramos: sua decisão acerca da motivação do despacho decisório não se restringiu a alegações genéricas calcadas em dispositivos da legislação tributária, como indevidamente o recorrente afirma em sua peça recursal.

Tal estratégia é que pode ser imputada ao contribuinte, pois, ao revés de buscar demonstrar concretamente o seu direito creditório, apega-se exclusivamente, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, na tentativa de anular os atos decisórios administrativos e na esperança de que uma decisão desse jaez tivesse também a consequência de homologar as compensações declaradas.

Claro que nem um, nem o outro pedido pode ser deferido.

Não podemos deixar de consignar que cabe ao particular comprovar o seu direito de crédito contra o Fisco, o que poderia ter sido realizado, em face do princípio da eventualidade, até em sede recursal. Afinal, a nulidade do despacho decisório, diferentemente do pretendido pelo recorrente, não pode ter por efeitos imediatos o reconhecimento do indébito tributário. A consequência natural é a necessidade de refazer os atos nulos, o que pode ser superada com o provimento de mérito a favor do particular, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nada obstante, o contribuinte postou-se numa cômoda, mas absolutamente indevida, condição de tecer alegações genéricas

contra o despacho decisório sem envidar qualquer esforço concreto para demonstrar, no mérito, o seu direito de crédito contra o Fazenda Pública.

É importante reiterar. Ainda que considerássemos nulo o despacho decisório e, conseqüentemente, a decisão da Delegacia de Julgamento, tal nulidade não acarretaria o reconhecimento de indébito tributário e, conseqüentemente, a homologação da compensação pretendida.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves